

## OPINIÃO



**NUNO ANTUNES**  
Sócio da Miranda  
& Associados

cofina#com

mirandalawfirm.com

cofina#comunicacao@r

## Puzzle jurídico do hidrogénio

A

s previsões sobre o hidrogénio (H<sub>2</sub>) no quadro da transição energética sofreram uma autêntica revolução nos últimos seis meses. Com a China e os EUA, depois da UE, a entrarem na geopolítica do H<sub>2</sub>, a questão deixou aparentemente de ser “se”, mas “quando” é que as soluções energéticas de H<sub>2</sub> se materializarão em termos decisivos.

A estratégia de liderança no H<sub>2</sub> que Portugal tem vindo a adotar não é isenta de riscos. Desde logo, não há qualquer garantia sobre a viabilidade económica a longo prazo de uma indústria de H<sub>2</sub>. Mas é, também, uma estratégia plena de oportunidades, como a de poder modelar as peças do puzzle técnico, económico e jurídico do H<sub>2</sub> que, literalmente, estão agora a ser forjadas.

No plano jurídico, há essencialmente três vetores a considerar: regulação; contratação; e financiamento. Sendo distintos conceptualmente, tais vetores mesclar-se-ão para dar origem a um puzzle sui generis típico de um regime autónomo. Os “usos” mais axiais do H<sub>2</sub> – armazenamento de energia, descarbonização de indústria “não eletrificável”, consumo residencial e comercial, transporte – esculpirão os contornos desse regime jurídico. É fácil perceber, por exemplo, que os aspetos jurídicos fulcrais em projetos integrados de H<sub>2</sub> para uso industrial intensivo são distintos dos que são relevantes para uma rede de abastecimento de H<sub>2</sub> de veículos de célula de combustível, ou daqueles que envolvem o armazenamento estacionário de energia em larga escala.

Acresce que a estruturação de projetos de H<sub>2</sub> – quer pelas suas dimensões disparas, quer pela paleta de “cores” do H<sub>2</sub> – tem implicações regulatórias, contratuais e de financiamento diferenciadas. A diferenças entre projetos de H<sub>2</sub> “verde” para exportação e



Mark Blinch/Reuters

de H<sub>2</sub> “azul” (que não são o foco da estratégia nacional, mas terão papel medular na descarbonização global) são manifestas, ao mesmo tempo que se podem identificar paralelos contratuais entre os primeiros e certos projetos petrolíferos (como de LNG). Afinidades existem, ainda, entre a produção de H<sub>2</sub> “verde” e aspetos característicos das energias renováveis, como nas “garantias de origem”. Ao nível dos eventuais incentivos (fiscais ou outros) a ponderar, não é claro que se apliquem de igual maneira e através dos mesmos mecanismos à produção de H<sub>2</sub> “verde” para injeção na rede de

**A estratégia de liderança no H<sub>2</sub> que Portugal tem vindo a adotar não é isenta de riscos. Desde logo, não há qualquer garantia sobre a viabilidade económica a longo prazo de uma indústria de H<sub>2</sub>.**

gás, para uso industrial intensivo, ou para células de combustível.

Nesta lubrificação jurídica merece especial reflexão a figura do “contrato diferencial de carbono” (CCfD, na sigla inglesa). Referido na estratégia europeia do H<sub>2</sub> como contrato de longo prazo que permite o apoio estatal em

consonância com regras de concorrência, o CCfD remunera o investidor pelo pagamento da diferença entre o preço de exercício e o preço real do carbono no CELE, com o intuito de neutralizar custos em excesso por comparação com a produção de H<sub>2</sub> “cinzento”.

O interesse no contexto português

decorre de o CCfD estar subjacente às palavras do secretário de Estado Adjunto e da Energia a propósito do leilão de H<sub>2</sub> “verde” a ter lugar este ano, quando anunciou que o mecanismo do leilão vai pagar a diferença entre um determinado preço atingido em licitação (strike price) e o preço de carbono em mercado.

No plano da política energética, assumindo que se aceita o financiamento público da transição de setores de difícil descarbonização e que o preço do carbono é o melhor “equalizador de mercado” (transpondo o fosso concorrencial), o CCfD poderá, dependendo da fonte de financiamento, permitir uma contratualização que promova uma justa transição energética. Para o investidor, o CCfD permite, ao assegurar a viabilidade do projeto e diminuir o risco do investimento, o acesso a financiamento com custos mais baixos e o recurso ao H<sub>2</sub> “verde” numa base concorrencial estabilizada. O futuro leilão poderá vir clarear muitas dúvidas em torno do CCfD enquanto mecanismo de apoio de Estado à descarbonização por via do H<sub>2</sub>.

Um “contrato diferencial” é, por norma, um instrumento complexo. Num CCfD, a subida do preço do carbono em mercado determina a correspondente diminuição (ou desaparecimento) do apoio público. Em função da alocação do risco de investimento, teórica e contratualmente, pode mesmo equacionar-se um futuro “lucro” para o Estado. Só uma análise “cláusula a cláusula” permitirá avaliar o modelo de CCfD a utilizar. Ainda assim, dir-se-á que a eventual existência de uma cláusula de ajuste ou renegociação, ou de um mecanismo de profit-sharing, para mencionar apenas dois aspetos, pode traduzir-se num labiríntico desafio jurídico. ■